



**PROCESSO Nº:** 0004048-94.2020.8.18.0140

**CLASSE:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES

**Requerido:** LAÉRCIO AUGUSTO OLIVEIRA DIAS

**Vítima:** A SOCIEDADE

## DECISÃO

Vistos, etc.

Dos autos consta que **LAERCIO AUGUSTO OLIVEIRA DIAS**, já qualificado no feito, foi autuado pela suposta prática das condutas previstas no **art. 28, caput, da Lei 11.343/06** e no **art. 12 da lei 10.826/03**.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante.

Inicialmente, deixo consignado que não ocorrerá a audiência de custódia do autuado, em decorrência da **RECOMENDAÇÃO n° 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020** do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a qual recomenda aos Tribunais e aos magistrados, em seu art. 8º, que “em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de COVID-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia”.

De mais a mais, o coordenador da Central de Inquéritos de Teresina-PI, Exmo. Senhor JUIZ DE DIREITO LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, no uso de suas atribuições legais, através da portaria Nº 01/GAB/2020, RATIFICOU na íntegra a recomendação emitida pelo CNJ e determinou a não realização das audiências de custódia, tendo em vista os riscos concretos de contágio evidenciados no contexto local.

O **Ministério Público** se manifestou pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante e pela aplicação das cautelares elencadas nos incisos **I, IV, V e IX do art. 319, CPP**.



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30066831** e o código verificador **4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4**.

A **defesa**, através de advogado devidamente constituído (FÁBIO DESIDERIO RIBEIRO OAB/PI Nº. 7938), requereu a concessão de **liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares** alternativas à prisão, tais como o comparecimento mensal e periódico do paciente em juízo, vedação de ausentar-se da comarca, bem como ARBITRAMENTO DE FIANÇA.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando o Auto de Prisão em flagrante, vê-se que estão presentes os requisitos formais previstos no art. 285 e seguintes e também no art. 302 e seguintes, todos do Código de Processo Penal Brasileiro, não havendo nenhuma ilegalidade a justificar o relaxamento da prisão procedida pela Autoridade Policial, pois, foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto e encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos presos.

Portanto não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual, **HOMOLOGO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher as formalidades legais, comunicação do flagrante.

### **Passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão.**

Narra a peça flagrançial que, na data de ontem, os policiais da DEPRE deram cumprimento aos MANDADOS DE PRISÃO E DE BUSCA E APREENSÃO expedidos pela comarca de Timon-MA, em desfavor de Laercio Augusto Oliveira Dias e de sua companheira Elane Maria Soares de Oliveira, na rua Belarminio Braga, nº 7752, bairro Itararé, Teresina-PI.

Feitas as devidas diligências, apreenderam **01 revólver calibre .38; 06 munições calibre .38; 05 gramas de *cannabis sativa* Lineu; 02 celulares; 220 CÉDULAS DE R\$ 100,00, 148 CÉDULAS DE RS 50,00 E 85 CÉDULAS DE RS 20,00, TOTALIZANDO R\$ 31.10000; 01 relógio; 01 anel, 01 automóvel, Marca/Modelo: TOYOTA/COROLLA e 01 mochila** (auto de apresentação e apreensão, fl. 37).

A materialidade das condutas resta provada pelos documentos que instruem o Auto de Prisão em Flagrante, em especial o Termo de Oitiva de Condutor e Testemunhas, Auto de Apresentação e Apreensão, Requisição de Exames Toxicológicos e Laudo de Exame de Constatação.

Sendo assim, verifico que o ***fumus comissi delicti* resta evidenciado**, um dos pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes da materialidade e, ainda, fortes indícios da autoria do fato.



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30066831** e o código verificador **4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4**.

A legislação não se contenta com a comprovação da materialidade e os indícios de autoria, exigindo ainda que haja a demonstração do perigo gerado pela liberdade do agente, consubstanciado por uma das hipóteses trazidas pelo caput do art. 312 (garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal). E, nos autos, **há elementos suficientes a confirmarem o *periculum libertatis***.

Em que pese as ações em tela não envolverem grave ameaça ou violência à pessoa, as circunstâncias fáticas e pessoais do custodiado demonstram a adequação e necessidade da segregação cautelar.

Destaco preliminarmente que o Ministério Público, em parecer protocolado eletronicamente, opinou pela conversão em medidas cautelares. Pois bem, com o advento do Pacote Anticrime, o art. 311 dispõe que o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício, mas estamos diante da análise do flagrante, a incidir o art. 310 do CPP, conforme entendimento do **STJ** no RHC 120281/RO:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade**

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corré (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corré responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo.

4. Recurso não provido. (RHC 120.281/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020).

Digo mais. Uma rasa interpretação legal nos levaria a inferir pela não admissão da decretação da prisão preventiva, por não atender ao requisito do artigo 313, inciso I, do CPP. Contudo, esse não é o melhor entendimento. Destarte, **ainda que o crime**



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30066831** e o código verificador **4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4**.

ora imputado possua pena máxima cominada inferior a 04 (quatro) anos, não há impedimento absoluto de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com efeito, o art. 310, II, do CPP, ao conferir possibilidade da conversão do flagrante em prisão preventiva menciona apenas o art. 312 e não o art. 313.

Caso assim não fosse, estaria impedido de ter em seu desfavor um encarceramento provisório, ainda que houvesse acusação de cometimento de inúmero delitos, com prisão em flagrante delito, aquele agente que cometesse crimes cujas penas máximas cominadas sejam igual ou inferiores a 04 (quatro) anos, a exemplo de sequestro e cárcere privado (art. 148, do Código Penal), furto simples (155, do Código Penal), receptação dolosa (art. 180, do Código Penal) e outros.

Posto isto, passo a analisar os registros criminais em desfavor de LAERCIO AUGUSTO, os quais evidenciam um **risco concreto de reiteração criminosa**. E, “o risco concreto de reiteração delitiva do paciente, evidenciado pelo comportamento renitente na prática de delitos patrimoniais, constitui **vetor válido para conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública**”. (TJ-DF - HBC: 20150020196399, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 06/08/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2015 . Pág.: 159) [grifei].

Isso porque, ele ostenta em sua Certidão Positiva Criminal, pelo menos, **11 (onze) atos infracionais por HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA, CRIME DE TRÂNSITO E AMEAÇA**.

Quanto à presença dos atos infracionais, é entendimento firmado pelos Tribunais Superiores de que isso exsurge como necessário para a análise da vida pregressa do indivíduo e do seu comportamento perante a sociedade, mesmo que isso não seja considerado no curso do processo como antecedentes criminais, nem podendo firmar reincidência. Essa análise se demonstra importante para aferir o possível risco à ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o **efetivo risco de reiteração delitiva**, pois **o recorrente possui registros anteriores pela prática de diversos atos infracionais equiparados a roubo**



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30066831 e o código verificador 4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4.

majorado, furto qualificado, receptação e crime de trânsito, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Recurso desprovido. (RHC 60.213/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).

A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. STJ. 5ª Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 (Info 554). STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016.

No mais, ele possui também uma sentença condenatória recente por **ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR** (processo 0007578-48.2016.8.18.0140) - do dia 14 de setembro de 2020 -, na qual ele teve sua pena fixada em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo mantida a sua liberdade provisória para fins recursais.

No bojo desse processo, onde foram aplicadas diversas medidas cautelares, ainda observo que há episódio de descarregamento total da tornozeleira eletrônica. E, com as investigações em curso e com o flagrante em tela, percebo que nem mesmo a cautelar mais gravosa garantiu a efetividade das demais. Assim, "a aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente quando descumpridas as obrigações anteriormente assumidas pelo réu". (**STJ** - HC: 522837 PR 2019/ 02138811 Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019).

Cumprido reiterar que foi expedido pela comarca de Timon-MA, no dia 10 de setembro de 2020, um MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor com as seguintes tipificações penais: art. 33, Lei 11.343/06 e art. 12, Lei 10.826/03.

Ainda cabe mencionar que nos autos, *a priori*, há **indicativos de que o autuado participe de facção criminosa em Timon-MA**. A autoridade policial aduziu, *in verbis*:

"(...) a pessoa de LAÉRCIO AUGUSTO passou a comandar o esquema de tráfico de drogas onde conta com apoio direto na sua companheira ELANE MARIA SOARES e mais as pessoas de FRANCISCA PATRÍCIA (esposa de LEONARDO OLIVEIRA - "LEO GORDINHO"). Em decorrência das investigações em curso nos autos do inquérito policial 0/102020 e compartilhamento de informações deferidas judicialmente, o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO MP/MA. Regional Timon, emitiu um relatório



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30066831 e o código verificador 4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4.



analítico em que também frisa a questão de evolução patrimonial incomum e comprovada ostentação. O relatório emitido pelo GAECO destaca a ascensão de LAÉRCIO DE OLIVEIRA à liderança da facção criminosa denominada "Bonde dos 40" após a prisão de LEONARDO OLIVEIRA - LÉO GORDINHO. primo de LAÉRCIO). Como líder da facção criminosa. LAERCIO passou a ser suspeito envolvido na escalada da violência, pertinentes a crimes de homicídios que vem ocorrendo nesta cidade de Timon e com suspeitas de que são decorrentes de guerra disputa entre facções rivais conhecidas por BONDE DOS 40 e PCC (Primeiro Comando da Capital).”

Ainda colaciono o seguinte trecho extraído dos autos:

“(…) diante dessa guerra declarada, o representado LAERCIO AUGUSTO sofreu duas tentativas de homicídio, sendo a primeira no dia 10/07/2020, quando ele se encontrava na companhia de outros integrantes do Bonde dos 40, no Povoado Piranhas, e uma segunda tentativa no dia 01/08/2020, quando houve nova investida contra LAERCIO, no Bar da Rose, também no Povoado Piranhas, e, nesta oportunidade culminou com crime grave e de grande repercussão em Timon/MA, pois indivíduos encapuzados chegaram disparando mais de 50 (cinquenta) tiros e terminaram por assassinar Eduardo Valadão c Camila Gabrielly Lopes de Oliveira, os quais não possuíam qualquer relação com o alvo e foram vítimas de "bala perdida". Destaca-se, ainda, que, após a apreensão de telefones celulares e extração de dados mediante autorização judicial, foi possível confeccionar minucioso relatório policial e do qual se pode extrair que os representados utilizam de ferramentas de comunicação Whatsapp para tratar dos mais diversos assuntos, a saber: marcar reuniões entre os integrantes da facção, organização de pontos de vendas de drogas, tratar sobre a organização criminosa, tratar sobre a guerra com a facção PCC e os mais diversos assuntos as atividades dos investigados e demais membros da facção.”

Frente a isso, pelas circunstâncias dos fatos, me parece que o caso aqui versado se encaixa na **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**, apta a recomendar a aplicação da prisão preventiva como forma de se resguardar e garantir a ordem pública. Portanto, é fundada a conclusão de que, em sendo concedida a liberdade, provocaria risco concreto de reiteração delitiva.

Nessa linha, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC nº 95.024/SP, Ministra Cármen Lucia, Primeira Turma, STF, DJE 20/2009).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30066831** e o código verificador **4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4**.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVA-GEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Hipótese em que inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 155.579/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17/09/2018, grifei).

É cristalino que a aplicação de qualquer medida substitutiva à prisão se mostra insuficiente para impedir que ele volte a delinquir e para garantir a ordem pública e a instrução criminal, em razão da demonstrada **periculosidade concreta** do custodiado – evidenciada pela **vivência delitiva** de LAERCIO AUGUSTO e pela **suposta participação na facção criminosa Bonde dos 40**.

Esse é o posicionamento que os Tribunais Nacionais têm tido:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.

Ainda que a conduta imputada ao paciente não tenha sido praticada mediante violência ou grave ameaça, na hipótese em testilha está bem retratada a reiteração delitiva de sua parte, o que, por meio de análise empírica, demonstra a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Também não há qualquer paralisação processual injustificada a configurar excesso de prazo da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA. (TJ-RS - HC: 70046217709 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 15/12/2011, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2012).

Deixo consignado também que a **autoridade policial** deixou de conceder fiança, por **entender que estão presentes os requisitos da prisão preventiva**, em razão da grande quantidade de prisões anteriores juntadas aos autos, tudo em conformidade ao art. 324, IV, do CPP.

Cumprе salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos visto que não é antecipação de pena, busca-se com ela cumprir o *jus puniendi* estatal visando a cautela processual.



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30066831** e o código verificador **4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4**.

Desta feita, tenho, inclusive, que o decreto preventivo, embora sucinto, mostra-se suficientemente fundamentado nas circunstâncias do caso concreto e lastreado nos documentos que o embasaram.

**Dessa forma, com base no risco de reiteração criminosa, na periculosidade do agente e nos arts. 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado LAERCIO AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco à ordem pública.**

Expeça-se mandado de prisão preventiva contra o autuado, incluindo-o no BNMP, e encaminhe-se cópia deste mandado de prisão e desta decisão à autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante delito para que o encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA, 17 de setembro de 2020

**VALDEMIR FERREIRA SANTOS**

**Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA**



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/09/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30066831** e o código verificador **4E40C.D3862.EE2B4.1D332.D5BBB.7DFD4**.